

## **DECISÃO (vale como mandado/ofício/alvará)**

Cuida-se de carta precatória proveniente do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia - MG com a finalidade de cumprimento de ordem de arresto e remoção de grãos de SOJA SAFRA 2022/2023, do plantio e colheita das fazendas mencionadas na CPR GIRA - GS - 071/2022, dentro dos padrões percentuais de qualidade indicados no contrato, bem como a citação e intimação do executado, nomeando a executada como depositário fiel.

No evento 06, diante da juntada da de decisão proferida no evento 04, determinou-se a expedição de ofício ao Juízo deprecante informando o teor da referida decisão, a fim de que o mesmo, com os presentes subsídios, tome a decisão que entender pertinente, ante a sua independência funcional.

A parte exequente apresentou argumentos para cumprimento da missiva (evento 10).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 267 do CPC, o juiz somente recusará o cumprimento da carta precatória, mediante decisão motivada, quando a carta não estiver revestida dos requisitos legais, faltar ao Juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia ou tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Perlustrando os autos, verifico que a missiva encontra-se revestida dos requisitos legais, bem como, este Juízo é o competente para dar o cumprimento e não há dúvidas sobre sua autenticidade.

Desse modo, revendo minha posição exarada no evento 06, verifico que cabe tão somente ao Juízo deprecante a análise da possibilidade de revogação da ordem determinada nos autos principais, bem como de eventuais garantias a nível de caução.

Ademais, a missiva tem o condão de além de arrestar e remover os grãos, proceder a citação e intimação do executado, o qual terá a oportunidade de se defender naqueles autos, não havendo qualquer prejuízo para este, o qual inclusive poderá apresentar ao juízo deprecante suas razões quanto a liminar deferida por este juízo, além de fundamentar se o débito em questão é ou não concursal e, se gerará prejuízo ou não para eventual recuperação judicial.

Assim, torno sem efeito o despacho do evento 06 e, uma vez preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 260 do CPC, **DETERMINO** que seja cumprida fielmente a presente carta precatória.

Após cumprimento, devolva-se a comarca de origem, com nossas homenagens, nos termos do artigo 268 do CPC.

*Cumpra-se.* Diligências legais.

Buriti Alegre, 30 de março de 2023.

# **Pedro Ricardo Morello Brendolan**

**Juiz de Direito**